



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 18208/20**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo

Interessado(a): Edilene Celestino de Pontes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00788/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial por idade e por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Edilene Celestino de Pontes, matrícula n.º 2518-1, ocupante do cargo de Professor A, ESP. 6, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR o arquivamento dos autos.*
- 3) DETERMINAR a anexação de cópia do Relatório de Análise de Defesa (fls. 99/102) ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura de Pedras de Fogo, a fim de que seja discutida a não concessão de quinquênios devidos a servidores em atividade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 19/04/2022**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 18208/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Especial por idade e por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Edilene Celestino de Pontes, matrícula n.º 2518-1, que ocupava o cargo de Professor A, ESP. 6, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 66/71, concluindo pela necessidade de notificação do gestor para prestar esclarecimentos quanto a:

- a) a variação atípica da parcela VENCIMENTOS, no decorrer do ano de 2020, que não é explicada pelas informações constantes dos autos, inclusive resultando em valor inferior ao ano de 2019, de modo que se faz necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais;
- b) a inconsistência na certidão de fls. 62, a qual não especifica o tempo dedicado exclusivamente ao exercício das funções de magistério.

Devidamente notificado, o gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 16470/22).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 99/102, a unidade técnica entende que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes, bem como recomenda "a anexação de cópia deste relatório no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura de Pedras de Fogo, a fim de que seja discutida a não concessão de quinquênios devidos a servidores em atividade"

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 18208/20**

1. Julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, e determine o arquivamento dos autos.
2. Determine a anexação de cópia do Relatório de Análise de Defesa (fls. 99/102) ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura de Pedras de Fogo, a fim de que seja discutida a não concessão de quinquênios devidos a servidores em atividade.

É o voto.

**João Pessoa, 19/04/2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

EAS

Assinado 25 de Abril de 2022 às 14:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO